



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112791 - RS (2023/0436279-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
FABIO CANAZARO - RS046621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. ACORDO COMERCIAL ENTRE FORNECEDORES E VAREJISTAS. REDUÇÃO DE CUSTO NÃO EQUIVALENTE À RECEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No REsp 1.836.082/SE, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento de que, independentemente da respectiva denominação contratual, os descontos negociados entre os fornecedores e os varejistas não podem ser qualificados como receita para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, na medida em que os

varejistas, em verdade, realizam uma despesa para a aquisição das mercadorias, ainda que o respectivo negócio seja condicionado à contrapartidas.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112791 - RS (2023/0436279-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
FABIO CANAZARO - RS046621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. ACORDO COMERCIAL ENTRE FORNECEDORES E VAREJISTAS. REDUÇÃO DE CUSTO NÃO EQUIVALENTE À RECEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No REsp 1.836.082/SE, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento de que, independentemente da respectiva denominação contratual, os descontos negociados entre os fornecedores e os varejistas não podem ser qualificados como receita para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, na medida em que os

varejistas, em verdade, realizam uma despesa para a aquisição das mercadorias, ainda que o respectivo negócio seja condicionado à contrapartidas.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute a inclusão, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos descontos e bonificações dados pelos fornecedores aos varejistas; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com o entendimento jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal Superior, insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 801/808):

No presente feito se debate a qualificação jurídica de valores que são pagos à Contribuinte Varejista pelos seus fornecedores como contrapartida por alguma atividade realizada ou marco atingido, decorrente de contratos comerciais firmados entre as partes, para fins de verificar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

[...]

A despeito de se tratar de controvérsia permeada de detalhes fáticos e que se ampara em complexos contratos comerciais entabulados entre particulares, o acórdão recorrido dedicou uma única frase ao caso concreto, afirmando apenas que a “contribuinte firma com seus fornecedores acordos comerciais, pactuando descontos na compra de mercadorias que comercializa”. O restante do acórdão simplesmente aplicou precedente anterior da mesma turma. Ocorre que, como se observa dos trechos da própria petição inicial transcritos na r. decisão agravada (e-STJ Fl. 790 e segs.), não se debatem meros descontos comerciais devidos por liberalidade de uma das partes: representam efetiva contraprestação por algum marco ou atividade realizada pela própria Contribuinte Varejista [...] É dizer: a forma como a receita é paga (eventual compensação) não desnatura sua natureza como tal [...]

fica claro que os supermercados auferem receitas não só com a revenda das mercadorias com uma determinada margem de lucro; também auferem receitas extras com os valores recebidos dos fornecedores para promover as vendas de determinadas mercadorias em campanhas de marketing diversas, ou pela colocação nas melhores gôndolas, ou por promoções de aniversário/abertura de lojas, ou pelo atingimento de metas de vendas, etc. E note-se: isso tudo sem ignorar a possibilidade de que o devido pela Contribuinte Varejista seja o abatimento dos valores a que o fornecedor faria jus pelas mercadorias no ato do seu recebimento [...] Frise-se, por fim, que a E. 2a Turma do C. STJ já possui precedente conforme o ora defendido, sob caso em tudo similar ao presente.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 813/821).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois a Primeira Turma deste Tribunal Superior definiu sua orientação jurisprudencial no mesmo sentido do acórdão recorrido, ao tempo em que não se constatou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

De início, o histórico processual revela o fato de o recurso especial se originar de embargos opostos pela Companhia Zaffari Comércio e Indústria contra a execução fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança “de R\$ 57.600.316,97, referentes às contribuições ao PIS e à COFINS, supostamente incidentes sobre (i) descontos obtidos após a emissão da nota fiscal e (ii) mercadorias dadas em bonificação” (fl. 4).

Conforme causa de pedir (fls. 9/16):

Relativamente aos descontos/abatimentos obtidos por mercadorias recebidas com avarias, importa esclarecer que alguns fornecedores optam ☐ acordo comercial ☐, por não receber a devolução das

mercadorias que apresentam problemas no processo de conferência realizado ao tempo do recebimento no estabelecimento da Embargante. Neste caso, tais fornecedores preferem, previamente, inclusive em razão dos custos para a realização da logística reversa, conferir um abatimento ao estabelecimento comercial, como recuperação de custos para o descarte destes produtos [...] os valores registrados como “descontos obtidos” têm origem em acordos comerciais tabulados antes da emissão da nota fiscal de venda. Partindo desse pressuposto de fato, o fato destes (descontos) não constarem na nota fiscal não afasta □ como reconhecido pela Fiscalização ao vinculá-los a contratos de fornecimento □, seu caráter ou sua natureza. Como exemplo junta-se relatórios de pagamentos com as respectivas notas fiscais e os boletos para pagamento, onde se verifica que os boletos já trazem expressamente os descontos, sem a vinculação a qualquer evento futuro. [...]

Em relação aos descontos decorrentes de acordos de fornecimento, tais, novamente, tem origem no pactuado entre as partes □ Embargante e fornecedores □, e variam em razão (i) do (aumento do) volume das compras, (ii) do rateio de custo pelo uso de espaços adicionais nas lojas, (iii) do ressarcimento de despesas com logística, bem como (iv) de promoções específicas realizadas pela Cia. Zaffari. Em relação aos descontos relativos a volume de compras, rateio de espaços adicionais em lojas e promoções específicas, todo o contexto, inclusive documental, analisado pela Fiscalização demonstra serem estes conferidos em caráter incondicional □ no próprio dizer da Administração, estes descontos não se encontram vinculados a evento futuro □ condição □, a ser implementada após a tabulação dos negócios entre a Embargante e seus fornecedores. Como identifica o auto, tais descontos decorrem de avenças entre o Fiscalizado e seus fornecedores, nos termos de “acordos de fornecimento”. Pois, se existiam os acordos de fornecimento, obviamente que tais descontos são prévios e independem de condição a ser implementada, caracterizando-se, portanto, também, como descontos incondicionais. Assim, conforme previsão constante nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, os valores referentes a tais lançamentos não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...]

relativamente aos descontos a título de ressarcimento com despesas de logística, tratam-se estes, de descontos que servem para recuperação de despesas de transporte das mercadorias adquiridas. No caso, como esclarecido a Fiscalização, os fornecedores da Embargante podem optar, previamente, ao tempo em que fixam os parâmetros dos acordos comerciais, em (i) entregar a mercadoria diretamente nas lojas da Embargante, ou (ii) entregar na central de distribuição, para que a própria Embargante providencie a distribuição para suas lojas. No caso da entrega das mercadorias na central, obviamente que o fornecedor transfere a sua despesa de logística para a Embargante. Como facilitador da operação, a Embargante, como já referido, realiza a logística para seu fornecedor, mas depois obtém o ressarcimento pelo seu custo (o custo da logística), junto ao mesmo (fornecedor). Mais uma vez verifica-se que a Embargante não está a auferir receita □ está sim a recuperar uma despesa que não é sua, mas que temporariamente foi seu ônus □ a despesa de logística de seu fornecedor. E neste ponto vale inclusive registrar que se o fornecedor contratasse um frete, em vez de promover

o desconto para que a Embargante leve as mercadorias para cada uma de suas loja, tal valor seria sua despesa (do fornecedor), e nunca receita da Embargante.

[...]

Como bem identificado pela Administração Tributária, a Embargante tem DUAS CONTAS onde controla as bonificações que recebe: (i) a conta 4.1.70.08, na qual contabiliza as bonificações que recebe em dinheiro, sobre a qual recolhe PIS e COFINS, já que tais lançamentos não representarão, no futuro, uma saída, para o consumidor final; e (ii) a conta 5.1.01.23, na qual contabiliza as bonificações recebidas em mercadorias, as quais, futuramente, ao serem vendidas ao consumidor final, darão ensejo a tributação do PIS e da COFINS. Com relação a conta bonificação (5.1.01.23), a Autoridade Fiscal, concluiu serem os valores das mercadorias recebidas gratuitamente (bonificadas), receitas, que, em consequência, estariam sujeitos a tributação pelo PIS e pela COFINS [...] Logo, como se verifica, os valores lançados na conta bonificação, que foram levados, agora, à tributação do PIS e da COFINS pelo AFRFB, representam o ingresso de mercadorias para revenda, mercadorias essas que somente ao tempo de sua venda, gerarão receita a ser tributada pelo PIS e pela COFINS.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos (fl. 449):

Nenhuma daquelas vantagens pode ser considerada receita para fins da incidência do PIS ou CONFINS. As bonificações ou descontos obtidos a título de indenização fixa de "quebras" ou inutilização de produtos e por outras estratégias comerciais ajustadas entre as partes (fidelização do varejista, privilégios na localização dos produtos fornecidos dentro dos estabelecimentos da embargante, logística para redistribuição dos produtos fornecidos, estratégia consorciada de vendas) são todos componentes da empresa enquanto atividade econômica organizada. Integra o negócio, é assunto privado que não frustra o interesse fazendário.

[...]

Ademais, a emissão de nota fiscal avulsa para tais mercadorias, por si só, não é suficiente para atrair a incidência dos tributos, visto que, nos termos do próprio relatório fiscal, apenas "indica que a bonificação está sendo obtida por condicionantes outros que não os vinculados àquelas operação específica" (Ev. 1, AUTO5, p. 46), não havendo qualquer indício fático neste sentido.

Por fim, resalto ser irrelevante se a despesa é indispensável ou não para a atividade empreendida pela parte, pois este não é o fundamento da não incidência dos tributos

[...]

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a inexigibilidade dos créditos das CDAs n. 00 6 18 025323-83 e 00 7 18 002180-77, oriundos do processo administrativo n. 11080 736083/2012-94, relacionados aos itens "descontos obtidos" e "mercadorias bonificadas" do MPF n. 1010100-2012-00179-8 (Ev. 1, AUTO5, p. 25). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC, sobre o montante

do crédito tributário excluído da execução, corrigido pelo IPCA-E

Em sede de apelação, o TRF4 manteve a sentença de procedência.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 527/530):

A União pretende a incidência das contribuições para PIS-PASEP e COFINS sobre os descontos obtidos pela contribuinte na aquisição de mercadorias para revenda aos consumidores.

A contribuinte firma com seus fornecedores acordos comerciais, pactuando descontos na compra de mercadorias que comercializa.

A base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto no § 2º do art. 1º, idêntico nas LL 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação em ambas introduzida pela L 12.973/2014.

A incidência das contribuições para PIS-PASEP e COFINS sobre a receita bruta (LL 10.637/2002 e 10.833/2003) não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição, especificando-os para delimitação suficiente da imposição tributária.

O emprego do conceito total das receitas é plenamente compatível com a linguagem constitucional de receita bruta ou de faturamento, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

[...]

O desconto que qualquer contribuinte obtém na aquisição de uma mercadoria implica redução do custo de aquisição. Ao comprar, o que existe é uma despesa para o comprador, maior ou menor na medida da concessão do desconto pelo vendedor. Ninguém aufere receitas ao adquirir mercadorias.

As aquisições de mercadorias com descontos não representam receitas pela simples razão de que as receitas têm origem em vendas e não em compras.

Aquele que paga menos pelas suas aquisições reduz os seus custos e desembolsa menos receita para cumprir as suas obrigações.

As contribuições ao PIS/COFINS devem recair sobre as receitas incorporadas ao patrimônio com as vendas das mercadorias e não sobre as receitas dele desincorporadas para cumprir a obrigação contratual da compra de mercadoria.

Os descontos também não representam receitas de prestação de serviços. A embargante não presta serviços a ninguém, muito menos aos seus fornecedores. Ajustes de preços, independentemente da forma jurídica que se revistam, estão dentro dos limites de atuação da autonomia privada.

A publicidade e todas as demais formas encontradas para incrementar as vendas não constituem prestações de serviços que estão sendo remunerados indiretamente.

Por outro lado, a circunstância de o desconto ser condicional ou incondicional diz respeito à relação jurídico-tributária da União com o vendedor que auferiu a receita, e não com a menor despesa que a

embargante teve ao adquirir as mercadorias para revenda. Comprar com desconto não tem a mesma natureza de vender com desconto.

Ao comprar com desconto, a embargante reduziu o seu custo de aquisição e isso jamais pode ter a natureza jurídica de receita para efeitos de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. O fato de a redução do custo de aquisição aumentar o patrimônio líquido não tem relevância porque não se está diante de tributos que incidem sobre variação patrimonial positiva, mas sobre receitas.

Não se ignora, por outro lado, que a embargante contabilizou os seus créditos de PIS/COFINS pelo valor da nota fiscal, a qual foi emitida pelo vendedor sem o destaque do desconto.

Ao assim proceder, aumentou de modo indevido o seu crédito na aquisição das mercadorias para revenda. Isso, porém, não é objeto da lide porque o auto de infração refere-se à apuração dos débitos das contribuições e não dos créditos.

Não há nenhum óbice, outrossim, para que a embargante seja submetida à nova fiscalização tributária, observando-se o regular procedimento administrativo, a fim de que sejam examinados os créditos de PIS/COFINS que foram gerados para reduzir os débitos das mesmas contribuições.

Em síntese, os descontos obtidos pelo comprador não constituem receitas passíveis de incidência das contribuições ao PIS/COFINS.

Em caso idêntico ao dos autos, inclusive envolvendo as mesmas partes, decidiu esta Corte em julgamento pela sistemática do art. 942 do CPC

[...]

A apelação e a remessa necessária não merecem provimento, mantida a distribuição dos ônus da sucumbência como estabelecida pelo Juízo de origem.

Vencida a parte recorrente tanto em primeira como em segunda instância, sujeita-se ao acréscimo de honorários de advogado de sucumbência em recurso de que trata o § 11 do art. 85 do CPC. Majora-se o saldo final de honorários de advogado de sucumbência que se apurar aplicando os critérios fixados pelo Juízo de origem, dentro dos parâmetros e limites do § 3º do art. 85 do CPC, para que o valor final fique acrescido de dez por cento.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 565/568).

Pois bem.

Tal como consignado na decisão monocrática, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. E, no caso, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador tornou desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

A propósito, é relevante destacar o julgamento do REsp 1.836.082/SE, realizado na Primeira Turma, sob a relatoria da em. Ministra Regina Helena Costa, no qual, de forma unânime, foi adotado o posicionamento de que, independentemente da respectiva denominação contratual, os descontos negociados entre os fornecedores e os varejistas não podem ser qualificados como receita para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, na medida em que os varejistas, em verdade, realizam uma despesa para a aquisição das mercadorias, ainda que o respectivo negócio seja condicionado à contrapartidas. Essa, a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1º, CAPUT, § 3º, V, A, DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.883/2003. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INGRESSO PATRIMONIAL NOVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR VAREJISTA COM DESCONTO CONCEDIDO POR FORNECEDORES. PARCELA REDUTORA DO CUSTO QUE NÃO CARACTERIZA RECEITA DO COMPRADOR. CONTRAPARTIDA DO ADQUIRENTE PARA OBTENÇÃO DO ABATIMENTO NÃO CONSTITUI PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

III - Consoante previsto nos arts. 1º, § 3º, V, a, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.883/2003, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, consiste no total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, razão pela qual o conceito jurídico de receita não se vincula àquele veiculado pela ciência das finanças. Precedente do STF.

IV - Nas relações comerciais entre agentes econômicos, o adquirente de mercadorias para revenda despende valores com a compra de produtos para desempenho de sua atividade empresarial, sendo desinfluyente a natureza jurídica dos descontos obtidos do fornecedor para a incidência das contribuições em exame quanto ao varejista, porquanto rubrica modificadora da receita de quem vende e redutora dos custos do comprador.

V - A pactuação de contrapartida a cargo do revendedor para a redução da quantia paga ao fornecedor constitui forma de composição do preço acordado na transação mercantil, motivo pelo qual não pode ser dissociada desse contexto para figurar, autonomamente, como a contraprestação por um serviço.

VI - Os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de

compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 12/5/2023)

Na ocasião, a em. Ministra relatora expôs situação análoga àquela ora em análise e, em razão da pertinência dos fundamentos considerados em seu voto, cumpre registrar parte deles:

Enquanto o fornecedor obtém receita mediante contratos de compra e venda de mercadorias, o varejista incorre em despesas para desempenho de sua atividade empresarial. Assim, somente sob o ponto de vista do alienante os descontos implicam redução da receita decorrente da transação, hipótese na qual, caso condicionais, poderão ser incluídos na base de cálculo das contribuições sociais em exame.

No entanto, sob a perspectiva da aquisição dos produtos pelo revendedor, a bonificação percebida atenua o montante a ser desembolsado a título de custo da operação.

Trata-se, portanto, de redução do valor da compra dos bens a serem posteriormente comercializados, cuja análise não guarda correlação com o conceito de receita como ingresso financeiro positivo ao patrimônio do varejista.

Nesse caso, a obtenção de receita somente ocorrerá quando da revenda ao consumidor, ocasião na qual terão relevância apenas eventuais abatimentos outorgados ao cliente final e não aqueles usufruídos em operações anteriores.

Dessa forma, a distinção entre a natureza dos descontos concedidos deve ser averiguada pelo Fisco na relação jurídica tributária entre a União e o contratante que auferir receita, sendo desinfluyente a análise da incidência das mencionadas contribuições sob o prisma do contribuinte, o qual, na consecução do negócio jurídico, incorre em despesas.

Dessarte, os arts. 4º da Lei n. 10.637/2002 e 5º da Lei n. 10.833/2003 arrolam as pessoas jurídicas que auferem receita como contribuintes dos tributos em exame, pois protagonizam a situação fática descrita na hipótese de incidência.

Por esse motivo, não há como transpor, sem previsão legal, a sujeição passiva para um terceiro em relação ao fato jurídico tributário, mesmo quando interveniente na relação comercial na qual houve percepção de receita, porquanto a qualidade de responsável exige previsão legal expressa, na forma do art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN.

[...]

A análise da relação tributária pela Corte de origem, em meu sentir, partiu do equivocado pressuposto segundo o qual a Recorrente, ao desembolsar valores para aquisição de mercadorias com descontos, obteve receita, destoando do regramento relativo à contribuição ao PIS e à COFINS previsto nos arts. 1º, caput, § 3º, V, a, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais foram indevidamente aplicados na espécie.

Na mesma linha, também não é viável considerar correta a exegese lançada no acórdão recorrido no sentido de que as condições fixadas

pelo fornecedor para o gozo dos descontos configuram prestação de serviços e, por isso, a diminuição da quantia a pagar pelo varejista na operação de compra e venda equivale à remuneração pelos encargos previstos no contrato.

Com efeito, a composição do preço praticado em contratos de compra e venda celebrados entre sociedades empresárias leva em consideração uma gama elevada de arranjos comerciais – tais como prazos de entrega, condições de pagamento, vantagens publicitárias ou mesmo a relação pretérita entre as partes –, de modo que a diminuição do valor a ser despendido pela Recorrente na aquisição de mercadorias, embora atrelada a uma contraprestação em favor do fornecedor, não pode ser dissociada desse contexto para figurar, autonomamente, como a contraprestação por um serviço, sob pena de modificar a essência do negócio jurídico pactuado.

Ajustes dessa natureza são ancorados no princípio da liberdade de contratar, o qual confere aos agentes econômicos margem de apreciação acerca dos elementos relevantes para a fixação do preço avençado.

Desse modo, a despeito das variadas formas pelas quais são negociados os descontos sujeitos a contrapartidas por parte adquirente, as tratativas são intrinsecamente ligadas ao contrato de compra e venda com o escopo de reduzir a quantia paga pelo varejista e de permitir ao vendedor a obtenção de proveitos comerciais.

Por oportuno, vale ressaltar que o tribunal a quo efetuou transcrição detida das bonificações concedidas pelos fornecedores sob a forma de descontos financeiros, sempre atreladas ao negócio jurídico principal.

Na mesma linha, confirmam-se: AgInt no REsp n. 2.117.295/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Nesse cenário, considerado o contexto fático-probatório descrito pelo órgão julgador *a quo*, percebe-se a conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial firmada na Primeira Turma deste Tribunal Superior; e, de outro lado, a necessidade de reexame de provas para eventual conclusão em sentido contrário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.112.791 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0436279-2

Número de Origem:

00023377620164036144 00023828020164036144 23377620164036144 23828020164036144
50309471320184047100 50438804720204047100 50534433620184047100

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
FABIO CANAZARO - RS046621

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
FABIO CANAZARO - RS046621

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). RAFAELA MATEUS DUARTE, pela parte: AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL.

Sr(a). RAFAELA MATEUS DUARTE, pela parte: AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL.

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024